

## **PARECER Nº , DE 2014**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda, tem por fim disciplinar a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o território nacional.

Os arts. 1º e 2º tratam das disposições gerais. O art. 1º contém o objetivo do projeto. O art. 2º classifica os fogos de artifício de A a E, de acordo com a ordem crescente de perigo potencial à incolumidade pública.

Os arts. 3º a 23 cuidam da fabricação, do comércio e da queima dos fogos de artifício. O art. 3º proíbe a fabricação, o comércio e a queima de balões pirotécnicos e os fogos de artifício que empregarem altos explosivos. Conforme o art. 4º, a instalação de fábricas de fogos de artifício somente é permitida em zona rural. O art. 5º veda a exposição e a venda de fogos de artifício não certificados pelo órgão competente. O art. 6º proíbe a venda de fogos de artifício fora do estabelecimento credenciado pelo órgão competente. Segundo o art. 7º, os fogos incluídos na classe E são de uso restrito e utilizados somente para espetáculos pirotécnicos. O art. 8º estabelece limites mínimos de idade para compra de fogos de artifício. O art. 9º define que os fogos de uso

SF/14265.10015-18

não restrito podem ser vendidos em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva. O art. 10 determina que será mantido cadastro de compradores dos fogos de artifício de uso restrito. O art. 11 obriga a inserção de informações sobre os riscos do produto na sua embalagem. De acordo com o art. 12, os fogos de artifício devem ser avaliados e apostilados no órgão competente. O art. 13 estabelece áreas de segurança, de proteção e de risco. O art. 14 define a distância mínima do estabelecimento que comercializa fogos de artifício das fábricas de explosivos e de fogos. Os arts. 15 a 18 prevêem distâncias mínimas dos locais destinados ao comércio, armazenamento e preparação de fogos de artifício em relação às áreas de segurança, de proteção e de risco. O art. 19 coíbe a queima de fogos de artifício em certos locais. O art. 20 prevê restrições à utilização de fogos da classe E. O art. 21 veda o uso de fogos projetados para ambientes abertos em recintos coletivos fechados. O art. 22 discrimina quais os tipos de fogos que podem ser utilizados em ambientes fechados. O art. 23 trata dos espetáculos pirotécnicos.

O art. 24 trata das normas básicas de segurança nos estabelecimentos comerciais que utilizam fogos de artifício.

Os arts. 25 a 33 cuidam das infrações e as sanções administrativas incidentes. O art. 25 considera infração administrativa a violação de qualquer dos deveres fixados no projeto. O art. 26 lista as circunstâncias atenuantes. O art. 27 arrola as circunstâncias agravantes. O art. 28 relaciona as modalidades de sanções administrativas. O art. 29 determina a graduação da sanção administrativa. O art. 30 qualifica como reincidência a repetição de idêntica infração de qualquer natureza prevista no projeto. O art. 31 trata da graduação da multa. O art. 32 estipula os valores das multas. O art. 33 define que a aplicação das sanções compete ao órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da atividade em que ocorreu irregularidade.

Nos termos do art. 34, o transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar exclusivamente às exigências determinadas pelo órgão competente.

O art. 35 estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O art. 36 revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que atualmente dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que a grande maioria dos acidentes com fogos de artifício ocorre “em razão de vício de qualidade do artefato fabricado em desacordo com o regulamento técnico específico ou por mau uso decorrente da inobservância às instruções fornecidas pelo fabricante”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado opinar sobre o mérito da matéria em apreciação.

A alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido, com os aperfeiçoamentos constantes das emendas ao final apresentadas.

O projeto colabora para regulamentar o setor pirotécnico, dentro de rígidas normas de segurança e qualidade. Os fogos de artifício são produtos de risco que podem causar queimaduras graves, perda de mãos e braços, além de ferimentos na barriga e cegueira. Por outro lado, há séculos são produzidos espetáculos por fogos de artifício que atraem e seduzem espectadores de todas as idades, em várias partes do País. Além disso, a comercialização dos fogos de artifício incrementa a nossa pauta exportadora e tem tido uma sequência ascendente na economia brasileira.

O projeto de lei complementa normas já previstas na Regulamentação da Segurança e Medicina do Trabalho sobre a Segurança e a



SF/14265.10015-18

Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e outros Artefatos Pirotécnicos. Referimo-nos à Norma Regulamentadora nº 19, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que se aplica a todos os estabelecimentos de fabricação e comercialização de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos.

São necessários, contudo, alguns aperfeiçoamentos no projeto, que estamos propondo na forma de emendas apresentadas no final deste parecer.

Pelo art. 8º, que trata da idade mínima para aquisição dos fogos de artifício, estamos propondo a elevação para dezoito anos, haja vista que não é razoável que um adolescente de doze anos possa compreender a periculosidade dos produtos comercializados. A elevação da idade encontra harmonia com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica como crime o fornecimento ou a venda de explosivo para menor (art. 242).

Além disso, o critério de classes de A a E sugerido no projeto é quantitativo, bastando a aquisição de dez fogos da classe A para se obter fogos da classe C. Os ajustes sugeridos nos arts. 16 a 18 buscam diferenciar melhor os volumes de armazenamento a que se referem os dispositivos.

A alteração no art. 30 tem por finalidade estipular um prazo máximo de cinco anos para a reincidência, para manter simetria com o que dispõe o Código Penal (art. 64, I). Não convém exigir maior rigor na seara administrativa do que se exige na seara penal. Também não convém no âmbito administrativo a agravação da sanção em virtude de “antecedentes”. O direito penal é campo mais apropriado. Também não nos parece conveniente na seara administrativa agravar ou atenuar a punição com circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 26 e 27). No direito administrativo, o ideal é que a sanção responda à não observância de critérios objetivos e claros. Muitas das circunstâncias elencadas dependem de produção complexa de prova. A classificação dos fogos oferecida no art. 2º é o critério que deve balizar as sanções definidas nos arts. 28 e 31, além da reincidência.

A modificação no art. 34 tem por objetivo retirar a palavra “exclusivamente”, tendo em vista que os serviços de transporte e tráfego de fogos de artifício devem obedecer às regras previstas em todo o ordenamento jurídico.

SF/14265.10015-18

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, na forma das seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

*Parágrafo único.* .....

I – primários ou iniciadores: são aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, dada a sua hipersensibilidade.

”

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 1º A venda dos fogos referidos no *caput* deste artigo somente é permitida a pessoas naturais ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente para a montagem e a execução de espetáculos de pirotecnia.

”

SF/14265.10015-18

## **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Os fogos de artifício incluídos na classe A, B, C, ou D são de uso permitido, sendo proibida a venda de fogos de artifício a menor de dezoito anos.

*Parágrafo único.* Para fins de comprovação da idade mínima, o comprador deve apresentar documento de identidade civil, válido em todo o território nacional.”

## **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 16.** Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, cujo volume de armazenamento é de no mínimo dois e no máximo três metros cúbicos, e da classe B, cujo volume máximo de armazenamento é de três metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de quarenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.

.....”

## **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 17.** Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A ou B, cujo volume de armazenamento é superior a três e de, no máximo, quinze metros cúbicos, e da classe C ou D, cujo

volume máximo de armazenamento é de quinze metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de setenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.”

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 18.** Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, B, C ou D, cujo volume de armazenamento é superior a quinze metros cúbicos, e da classe E, cujo volume máximo é de trinta metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.”

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 20.** .....

§ 1º Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente.

.....”

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 26.** A autoridade administrativa levará em consideração na aplicação da sanção cabível a classe do fogo de artifício, conforme

disposto no art. 2º, a reincidência e, no caso da multa, a condição econômica do infrator.”

#### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 30.** Para efeitos desta Lei, entende-se por reincidência a repetição no prazo de cinco anos de idêntica infração às disposições desta Lei.”

#### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se ao art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 31.** A multa pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções administrativas, exceto com a advertência.”

#### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se ao art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 34.** O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar às exigências determinadas pelo órgão competente.”

**EMENDA N° – CMA**

Suprimam-se os arts. 27 e 29 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14265.10015-18